



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.901798/2010-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.193 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

DADOS COM ERROS DE FATO. FORÇA PROBANTE.

Os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprová-lo, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

RETENÇÃO INDEVIDA DE TRIBUTOS NA FONTE. PESSOA LEGITIMADA A PLEITEAR A RESTITUIÇÃO.

Especificamente sobre a pessoa legitimada a pleitear a restituição da retenção indevida de tributos na fonte a regra normativa é de que cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito, já que é vedada a restituição a um contribuinte de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outro. Excepcionalmente, por analogia com o art. 166 do Código Tributário Nacional, pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. SÚMULA CARF 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a conselheira Bárbara Santos Guedes.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-63.376, proferido pela 8ª Turma da DRJ/ SPO, que julgou a manifestação de inconformidade, ofertada pela Recorrente, procedente em parte e reconheceu, parcialmente, o direito creditório pleiteado.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcrevo a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, o qual será complementado adiante:

Trata o presente processo da declaração de compensação nº 35582.07078.150605.1.3.04-6085, de parte de pagamento de IRRF, código de receita 0561, relativo a maio de 2005, no valor informado de R\$ 21.451,94.

Em 19/5/2010 (fls. 2) foi emitido despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada com base nos seguintes fundamentos:

"Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 21.451,94

Valor do crédito original reconhecido: 14.185,11

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. "

Reproduzo a seguir as características do DARF indicado como direito creditório:

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
28/05/2005	0561	6.240.555,99	15/06/2005

A contribuinte protocolou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, o seguinte:

a) Em 01/06/2005, a Manifestante efetuou o pagamento de DARF, no valor de R\$ 6.240.555,99, a título de IRRF (código da receita 05611), referente ao período de apuração 28/05/2005.

b) Por meio de tal DARF, a Manifestante recolheu, além do tributo incidente sobre os rendimentos de diversos funcionários, o valor de R\$ 21.451,94, calculado sobre as verbas rescisórias da funcionária Julie Érica Harding, consoante se observa do Relatório de Composição do DARF anexo.

c) Posteriormente, a Manifestante constatou que o pagamento realizado foi indevido, pois a rescisão do contrato de trabalho da Sra. Julie Érica Harding ocorreu apenas no dia 31/05/2005, ou seja, no período de apuração subsequente ao daquele em que o IR incidente sobre tais verbas foi recolhido, como faz prova a Folha de Pagamento anexa.

d) Diante disso, no período de apuração seguinte, 04/06/2005, a Manifestante recolheu, novamente, o valor IR incidente sobre as verbas rescisórias pagas à referida funcionária.

e) Consoante se observa do "Relatório de débitos de IRRF - Verbas Rescisórias" anexo (Doc. 16), o valor do IRRF incidente sobre a mencionada rescisão compôs o débito, no valor de R\$ 35.670,64, apurado no período de apuração 04/06/2005, o qual foi pago por meio de um DARF, no valor de R\$ 9.218,21 (Doc. 17) e uma compensação, no valor de R\$ 26.452,43 (Doc. 18-23).

f) Portanto, o pagamento do IRRF, sobre as verbas rescisórias da referida funcionária foi realizado em duplicidade, dando origem a um crédito, em favor da Manifestante, no valor de R\$ 21.451,94.

g) Ao contrário do que constou do despacho decisório, o valor do débito de IRRF (cód. da receita 0561) relativo ao período de apuração 28/05/2005, era de apenas R\$ 6.192.913,53 e não de R\$ 6.200.180,36, conforme comprova a DCTF anexa (Docs. 24-27), transmitida pela Manifestante em 09/03/2009, ou seja, muito antes de proferido o despacho decisório ora combatido.

h) Em 09/03/2009, a Manifestante transmitiu a DCTF n.º 21.381.11.13.64-04 (Docs. 24-27), na qual informou que o débito de IRRF quitado por meio do referido DARF era de apenas R\$ 6.192.913,53, o que lhe deu origem a um crédito, no valor original de R\$ 47.642,46.

i) Deste valor, R\$ 26.190,52 foram utilizados para quitação do débito objeto da PER/DCOMP n.º 26797.10331.080605.1.3.04-0697 e os R\$ 21.451,94 restantes, justamente o valor do IRRF recolhido indevidamente sobre as verbas rescisórias da Sra.

Julie Érica Harding, foram utilizados para a quitação dos débitos objeto da PER/DCOMP n.º 35582.7078.150605.1.3.04-6085, em comento.

j) Como se vê, a autoridade fiscal, mesmo tendo conhecimento dos valores efetivamente devidos, simplesmente desconsiderou a DCTF retificadora apresentada pela Manifestante em 09/03/2009, ou seja, mais de um ano antes do despacho decisório, proferido em 19/05/2010.

k) O que deve prevalecer é a verdade material, eleita como inafastável princípio da atividade administrativa em matéria tributária.

l) Diante de todo o exposto, requer a Manifestante seja julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade, para o fim de reformar o despacho decisório n.º

863088081, com a consequente homologação da compensação requerida da PER/DCOMP n.º 35582.07078.150605.1.3.04-6085.

Por sua vez, a DRJ analisou a manifestação de inconformidade da Recorrente e julgou o pedido improcedente, nos moldes da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO.

Deve ser reconhecido parcialmente o direito creditório quando o contribuinte logra comprovar com documentos hábeis e idôneos a existência parcial do crédito pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário em que alegou:

III – DO DIREITO

III-A) – DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO A COMPENSAR

Como visto, em 01/06/2005, a Recorrente efetuou pagamento de DARF, no valor de R\$ 6.240.555,99, relativo ao período de apuração 28/05/2010, por meio do qual recolheu, dentre outros débitos, o IRRF incidente sobre as verbas rescisórias pagas à funcionária Julie Erica Harding, no valor de R\$ 21.451,94.

Pouco tempo depois, constatou que a rescisão do contrato de trabalho da referida funcionária ocorreu apenas em 31/05/2005,

e que o IRRF incidente sobre as verbas rescisórias pagas a ela era devido no período de apuração 04/06/2005, diante do que o pagamento realizado no período de apuração 28/05/2005 era **indevido**.

No período de apuração seguinte, 04/06/2005, o qual corresponde ao período em que as aludidas verbas foram pagas à funcionária, a Recorrente recolheu, **novamente**, o IR incidente sobre tais pagamentos.

Portanto, o IRRF incidente sobre as verbas rescisórias da funcionária Julie Erica Harding foi realizado em **duplicidade**, sendo o que o primeiro pagamento, em 01/06/2005, foi **indevido**, dando origem a um crédito, em favor da Recorrente, passível de compensação na forma da lei, o que não foi devidamente analisado pela decisão recorrida, que se limitou a afirmar que não foi juntada a “*escrituração contábil e fiscal*” suficiente para demonstrar o crédito, o que não merece prosperar, uma vez que toda documentação que demonstra o pagamento em duplicidade consta dos autos (relatório GRH, relatório de verbas rescisórias, DARFs, DCTFs e relatório de composição do DARF de R\$ 6.240.255,99).

O pagamento indevido do tributo e, via de consequência, de crédito em favor da Recorrente, enseja a reforma do v. acórdão ora combatido e a homologação integral da compensação discutida nestes autos, uma vez que toda a documentação necessária para comprovar o pagamento em duplicidade foi fornecida e o v. acórdão recorrido menciona apenas genericamente que seriam necessários outros documentos.

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se que seja **integralmente provido o presente recurso**, reformando-se o v. acórdão recorrido, para o fim de reconhecer o crédito tributário objeto da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 35582.07078.150605.1.3.04-6085. 

A Recorrente informa que permanece à inteira disposição desse nobre Órgão para prestar todo e qualquer esclarecimento que eventualmente se entenda necessário.

Protesta-se, ainda, pela produção de provas por todos os meios em Direito admitidos, inclusive a juntada de novos documentos.

Por fim, requer-se que as **intimações** relativas ao presente feito sejam feitas nas pessoas dos procuradores da Recorrente **MARCELO CARON BAPTISTA** (OAB/PR nº 21.590) e **MIGUEL HILÚ NETO** (OAB/PR nº 21.733), no seu endereço profissional da Avenida Manoel Ribas, nº 477, Mercês, Curitiba, Paraná, CEP. 80.510-020 (Tel: 41 2169-0900), sob pena de nulidade, conforme entendimento dos Tribunais Judiciais Superiores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme já relatado, o cerne da questão está na análise da declaração de compensação nº 35582.07078.150605.1.3.04-6085, de parte de pagamento de IRRF, código de receita 0561, relativo a maio de 2005, no valor informado de R\$ 21.451,94.

Ocorre que tal compensação foi homologada, parcialmente, pela DRF sob a justificativa de que, do valor integral do DARF indicando na Per/Dcomp (R\$ 6.240.555,99), o montante de R\$ 6,200.180,36 teriam sido utilizados para o pagamento do próprio débito do IRRF, referente ao período de apuração 28/05/2005, e R\$ 26,190,52 teriam sido utilizados para a quitação dos débitos de outra Per/Dcomp, restando um crédito de R\$ 14.185,11, insuficiente, destarte, para a quitação integral do débito objeto da Per/Dcomp em comento.

Já a DRJ entendeu que os documentos juntados não eram suficientes para comprovar o erro na apuração do tributo devido, posto que o correto deveria ter sido a juntada da escrituração contábil dos pagamentos efetuados no período em discussão. Por esse motivo, julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente no sentido do *“reconhecimento adicional do direito creditório decorrente da alocação do recolhimento de R\$ 3.996,18 ao débito. Como já demonstrado o valor utilizado do DARF corresponde a 6.196.184,18, e não a R\$ 6.200.180,36 como constou no despacho”*.

Não satisfeita a Recorrente recorreu do acórdão de piso buscando a homologação integral da compensação em discussão.

Portanto, o cerne da perlanga restringe-se à alegação da Recorrente de que o valor de R\$ 21.451,94, a título de IRRF, calculado sobre as verbas rescisórias da funcionária Julie Érica Harding, foi incluído no montante devido na 4ª semana de maio de 2005 (22 a 28), e também no da 1ª semana de junho (29/5 a 4/6).

Todavia, em sua peça recursal, a Recorrente não juntou nenhum documento novo ou indispensável para a apuração do crédito, não obstante ter a DRJ informado quanto à necessidade de apresentação de prova material, nos seguintes termos:

“É certo que erros são cometidos e podem ser comprovados a qualquer tempo.

A manifestante alega que o valor de R\$ 21.451,94, calculado sobre as verbas rescisórias da funcionária Julie Érica Harding, foi incluído no montante devido na 4ª semana de maio de 2005 (22 a 28), e também no da 1ª semana de junho (29/5 a 4/6).

Simples planilhas de composição dos Darf's, desacompanhados da escrituração contábil e fiscal, não são suficientes para comprovar o alegado erro na apuração do tributo devido em cada período. Para demonstrar o erro cometido seria necessário juntar a escrituração contábil dos pagamentos efetuados na 4ª semana de maio, e na 1ª semana de junho, a fim de que seja possível determinar qual o montante de IRRF devido em cada período de apuração.

(...)

No despacho decisório ficou evidenciado que o crédito utilizado na compensação não existia integralmente porque o pagamento estava extinguindo débito declarado antes da emissão do despacho decisório.

(...)

Por sua vez, a impugnante não logrou comprovar o erro cometido em sua declaração inicial.

Diante do exposto, julgo a manifestação de inconformidade procedente em parte, para reconhecer crédito adicional de R\$ 3.996,18, devendo ser homologada a compensação até o limite do direito creditório adicional reconhecido”.

Deveria ter a Recorrente dialogado com a decisão recorrida e apresentado, para demonstrar o suposto erro cometido, a escrituração contábil dos pagamentos efetuados na 4ª semana de maio e na 1ª semana de junho, a fim de que fosse possível determinar qual o montante de IRRF era, em verdade, devido em cada período de apuração, e por conseguinte, a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório vindicado.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Ora, a Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

Ou seja, era impossível para a autoridade administrativa, no momento do Despacho Decisório, identificar o crédito que a Recorrente alega possuir, visto que a DCTF não havia sido retificada. A DCTF é o instrumento formal para confissão de débito. Assim, verifica-se que a DRF tomou por base o débito à época validamente confessado na DCTF.

Assim, a DCTF retificadora apresentada antes de qualquer procedimento de ofício tem o mesmo valor da original, e a substitui integralmente, porque a motivação da alteração é espontânea. Todavia, após qualquer procedimento de ofício, a retificação da DCTF exige comprovação material, com fulcro no inciso III, §2º do art. 11 da Instrução Normativa RFB 786/2007 (em vigor com o mesmo texto é a IN RFB nº 1599/2015, art. 9º, §2º, inciso III).

É, pois, ônus do contribuinte Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desta maneira, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Outrossim, conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Em tempo, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

Ora, mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CAREF, a qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou nenhum documento ao recurso voluntário.

Em suma, em razão do princípio da verdade material, a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos contábil-fiscais da empresa, pois a autoridade fiscal poderia ter efetuado a homologação de ofício, uma vez identificada a correição das informações prestadas.

O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, não é observar o princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Repise-se, a Recorrente deveria ter juntado, aos autos, elementos extraídos dos assentos contábeis, tais como livros fiscais e de sua contabilidade e/ou dos documentos nos quais estes se basearam, para que o julgador administrativo pudesse verificar se o tributo efetivamente fora recolhido em duplicidade.

Afinal, tem-se que os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de pagamento a maior, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Desta forma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a provar a liquidez e certeza do crédito em discussão e dos argumentos contidos no recurso voluntário objetivando a reforma do acórdão de piso. Neste sentido, a ementa de decisão deste Colendo Tribunal:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2000 DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN. Não se desincumbindo a recorrente do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o não provimento do recurso voluntário. Direito creditório que não se reconhece. (Acórdão nº 1402-003.993 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 18/07/2019, Relator e Presidente Paulo Mateus Ciccone).

Que fique claro: desde a prolação do despacho decisório ficou evidenciado que o crédito utilizado na compensação não existia, sendo que o pagamento foi alocado ao débito declarado antes da emissão do despacho decisório.

Por sua vez, a Recorrente, conforme já exaustivamente explicado, não logrou comprovar qual o valor de IRRF efetivamente devido no período em discussão, tendo em vista que apresentou tão somente planilhas, de seu próprio controle interno, de composição dos Darf's, desacompanhados da escrituração contábil e fiscal, insuficientes, destarte, para comprovar o alegado erro na apuração do IRRF incidente sobre as verbas rescisórias da funcionária Julie Érica Harding, que, supostamente teria sido incluído tanto no montante devido na 4ª semana de maio de 2005, como também no da 1ª semana de junho.

Outrossim, especificamente sobre a pessoa legitimada a pleitear a restituição da retenção indevida de tributos na fonte a regra normativa é de que cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito, já que é vedada a restituição a um contribuinte de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outro.

Excepcionalmente, por analogia com o art. 166 do Código Tributário Nacional, pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos (arts. 7º a 10 Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, , arts. 7º a 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, , arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 e arts. 18 a 23 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017).

Elucidando a matéria, vale transcrever excertos da Solução de Consulta Cosit/RFB nº 22, de 06 de novembro de 2013, que orienta:

3. [...] o que garante ao sujeito passivo o direito à restituição da importância indevidamente retida, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN). Esta a redação do art. 165 do CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos (destacou-se):

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

3.1. O sujeito passivo a que se refere esse dispositivo, de acordo com o art. 121, parágrafo único, do CTN, pode ser o contribuinte (aquele que diretamente se enquadra na situação descrita como fato gerador do tributo) ou o responsável – pessoa obrigada a satisfazer a obrigação tributária, mas cuja relação com o fato gerador é apenas indireta, a exemplo da fonte pagadora obrigada à retenção na fonte de tributos.

4. Na hipótese de retenção indevida na fonte, o direito de reclamar a restituição, em princípio, cabe ao beneficiário do rendimento (pagamento), o contribuinte que suportou o encargo financeiro do tributo, consoante reiterados pronunciamentos da Administração Tributária, a exemplo do Parecer Normativo CST nº 313, de 6 de maio de 1971 (publicado no Diário Oficial da União - DOU de 01.07.1971), e do Parecer Normativo CST nº 258, de 30 de dezembro de 1974 (publicado no DOU de 24.01.1975).

5. A par disso, a Administração desde há muito admite, por analogia com o art. 166 do CTN, que o responsável pela retenção na fonte (fonte pagadora) venha postular a restituição do indébito, desde que prove haver assumido o ônus do tributo, o que se dá, usualmente, mediante a exibição de comprovante de reembolso da quantia retida ao beneficiário do pagamento ou crédito.

Assim a fonte pagadora que efetuou retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica pode deduzir esse valor da importância devida em período subsequente de apuração, relativa ao mesmo tributo, desde que a quantia retida indevidamente tenha sido recolhida

Ademais, a devolução deve ser acompanhada do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior, da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas a RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais a referida retenção tenha sido informada, e da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

Nessas circunstâncias a pessoa jurídica pode utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados. Todavia, *in casu*, não houve a indispensável comprovação neste sentido.

Portanto, na hipótese de retenção indevida de tributos na fonte, cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito, não obstante, por analogia com o art. 166 do Código Tributário Nacional, pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos.

Assim, como a Recorrente, no recurso voluntário, não juntou nenhum documento novo ou indispensável para a apuração do crédito, não obstante ter a DRJ informado quanto à necessidade de apresentação de prova material, nem mesmo houve a comprovação pela fonte pagadora de devolução da quantia retida ao beneficiário não há como reformar o r. acórdão, devendo-se manter o não reconhecimento do direito creditório em questão.

Por fim, a Recorrente pleiteou, ainda, a intimação na pessoa de seus patronos. Quanto a esse pedido, é preciso esclarecer que a jurisprudência do CARF é firme no sentido de seu indeferimento, haja vista que há determinação legal expressa de que as intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Inclusive, referida jurisprudência encontra-se cristalizada na Súmula Vinculante CARF nº 110, abaixo reproduzida:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Por outro lado, releva ressaltar que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e não há outros documentos nos autos que corroborem a alegação de pagamento a maior. Nesse cenário, entendo que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o seu direito de crédito.

Há se frisar que o entendimento adotado está em consonância com os estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, voto por julgar improcedente o recurso em apreço, mantendo a decisão recorrida em sua totalidade.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça